SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231475 - ES (2026/0029793-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEIBSON VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado, em contexto de violência doméstica, com manutenção da custódia para garantia da ordem pública em razão do *modus operandi* extremamente violento (ateamento de álcool e fogo na vítima e na residência) e alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva do agravante, à luz da gravidade concreta do homicídio qualificado para resguarda da necessidade de garantia da ordem pública.
4. Outra questão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, considerando as peculiaridades do caso em concreto.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agravante, notadamente o *modus operandi* do homicídio qualificado em contexto de violência doméstica, autorizando a custódia para garantia da ordem pública.
6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a medida extrema quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade, segundo orientação pacífica.
7. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas ante a gravidade efetiva da conduta e o risco de reiteração delitiva, não sendo suficientes para acautelar a ordem pública.
8. O excesso de prazo deve ser aferido à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, não por critério aritmético. No caso, há tramitação regular com realização de audiência, designação de continuação e reavaliações da custódia, ausente desídia estatal, considerando ainda a complexidade inerente aos feitos do Tribunal do Júri e a necessidade de digitalização dos autos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58047706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 265da942-1151-42f8-860a-3a3b1ac73f0c

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do homicídio qualificado, evidenciada pelo *modus operandi*, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade. 3. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas quando a periculosidade do agente indica risco à ordem pública. 4. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido pela razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando quando há marcha processual regular e ausência de desídia estatal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 888.013/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz , Sexta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AgRg no HC 603.064/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.09.2021; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, RHC 58.140/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.09.2015; STJ, RHC 58.854/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.09.2015; STJ, AgRg no HC 801.776/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.04.2023; STJ, RHC 216.223/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no RHC 214.283/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 265da942-1151-42f8-860a-3a3b1ac73f0c

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231475 - ES (2026/0029793-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEIBSON VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado, em contexto de violência doméstica, com manutenção da custódia para garantia da ordem pública em razão do *modus operandi* extremamente violento (ateamento de álcool e fogo na vítima e na residência) e alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva do agravante, à luz da gravidade concreta do homicídio qualificado para resguarda da necessidade de garantia da ordem pública.

4. Outra questão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, considerando as peculiaridades do caso em concreto.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agravante, notadamente o *modus operandi* do homicídio qualificado em contexto de violência doméstica, autorizando a custódia para garantia da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a medida extrema quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade, segundo orientação pacífica.

7. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas ante a gravidade efetiva da conduta e o risco de reiteração delitiva, não sendo suficientes para acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA57113169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 8c52f776-fe8d-4a06-9d7e-b5ba70152881

8. O excesso de prazo deve ser aferido à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, não por critério aritmético. No caso, há tramitação regular com realização de audiência, designação de continuação e reavaliações da custódia, ausente desídia estatal, considerando ainda a complexidade inerente aos feitos do Tribunal do Júri e a necessidade de digitalização dos autos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A gravidade concreta do homicídio qualificado, evidenciada pelo *modus operandi*, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade. 3. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas quando a periculosidade do agente indica risco à ordem pública. 4. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido pela razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando quando há marcha processual regular e ausência de desídia estatal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 888.013/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz , Sexta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AgRg no HC 603.064/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.09.2021; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, RHC 58.140/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.09.2015; STJ, RHC 58.854/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.09.2015; STJ, AgRg no HC 801.776/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.04.2023; STJ, RHC 216.223/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no RHC 214.283/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLEIBSON VIEIRA** contra a decisão de fls. 616-626 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, a existência de excesso de prazo, pois se encontra preso preventivamente há mais de quatro anos, sem encerramento da instrução, em flagrante violação do princípio da razoável duração do processo e da presunção de inocência.

Sustenta que a mora decorre de inércia exclusiva do aparelho estatal, destacando a paralisação por "digitalização" entre fevereiro/2022 e julho/2024, reconhecida pelo próprio Tribunal de Justiça e intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Espírito Santo.

Destaca a ausência de complexidade para justificar a delonga, visto que o processo conta com um réu e uma vítima.

Documento eletrônico VDA57113169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 8c52f776-fe8d-4a06-9d7e-b5ba70152881

Argumenta que a gravidade do delito, por si, não autoriza a perenização da cautela, sendo necessária a demonstração concreta de *periculum libertatis*.

Ressalta as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante manteve a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

> "[...] **Conforme a denúncia, a prisão preventiva de Cleibson Vieira foi decretada pela suposta prática de homicídio qualificado. O crime envolve a morte da vítima Tamires Campos Lyrio por queimaduras.**
> **A denúncia aponta que o réu ateou álcool na vítima e na casa durante uma discussão.** A despeito da argumentação da defesa de ausência de arquivos nos autos físicos digitalizados, certifico que a serventia deste Juízo já diligenciou no sentido de sanar o problema. A digitalização dos autos físicos foi concluída e a movimentação processual que estava ausente foi inserida, o que permite o regular andamento do feito.
> A defesa também sustenta a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, argumentando que os fatos que autorizaram a custódia ocorreram há anos. **Contudo, a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, que se evidencia pelo modus operandi extremamente cruel e violento de atear fogo na vítima e em sua casa, demonstra a periculosidade do acusado e o risco de reiteração criminosa, o que justifica a medida como garantia da ordem pública.**
> **Além disso, a alegação de que o réu não representa perigo à instrução processual não prospera, uma vez que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública. O fato de o réu ser primário e possuir endereço fixo, embora sejam condições favoráveis, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante da extrema gravidade do crime em questão.**
> **A custódia cautelar se mantém necessária e adequada para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade da conduta.** Dessa forma, entendo que os fundamentos para a prisão preventiva se mantêm presentes e suficientes, tornando inadequadas, neste momento, quaisquer medidas cautelares diversas da prisão. Sendo assim, INDEFIRO o pleito e MANTENHO a prisão preventiva do réu, uma vez que se mantêm hígidos os fundamentos que a justificam." (e-STJ, fls. 293-294).

Documento eletrônico VDA57113169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 8c52f776-fe8d-4a06-9d7e-b5ba70152881

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

> "[...] Isso posto, deve-se ressaltar, também, que ainda existe a necessidade de resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente.
> O acusado teria, supostamente, ateado fogo em sua companheira dentro de seu domicílio.
> A ação resultou na morte da vítima, que não resistiu aos ferimentos, dentro de sua própria residência, em contexto de violência doméstica.
> Apesar de ter transcorrido uma quantia substancial de tempo desde a prática delitiva, a contemporaneidade da necessidade da segregação persiste, diante da preponderância do risco à ordem pública, gerado pela gravidade da violência discutida.
> Em relação à suposta presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, a jurisprudência é uníssona em compreender que tais características não tem o condão de, singularmente, tornar ilegal o acautelamento do paciente, quando presentes os requisitos necessários para imposição da medida." (e-STJ, fl. 374).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria ateado álcool e fogo na vítima e na residência, resultando em morte em contexto de violência doméstica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO. FRAUDE PROCESSUAL. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS DENEGADO.
> 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação da prisão preventiva se revista de caráter excepcional e provisório. A decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
> **2. O Juiz justificou a necessidade de garantir a ordem pública ao mencionar indícios de perfil violento do denunciado por homicídio qualificado contra a esposa, por asfixia, e assinalou que o suspeito, aparentemente, alterou o local dos fatos, uma vez que a versão por ele apresentada destoa dos laudos colhidos durante o inquérito.**
> **3. A gravidade efetiva de delitos violentos, que atentam contra os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, é fundamento que denota periculosidade social e risco de reiteração delitiva.**
> 4. A análise da adequação da medida cautelar deve ser proporcional não somente às condições pessoais do acusado, mas à gravidade do crime e de suas circunstâncias. Insuficiência das alternativas previstas no art. 319 do CPP.
> 5. Habeas corpus denegado."
> (HC n. 888.013/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024, grifou-se).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA

Documento eletrônico VDA57113169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 8c52f776-fe8d-4a06-9d7e-b5ba70152881

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art.

312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o paciente o agente empregou extrema violência, ao estrangular sua companheira na própria cama do casal, sem oferecer chance de defesa à vítima, por não aceitar a separação. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

3. Consoante delineado no acórdão atacado, o paciente esteve preso durante o processo e "só teve a custódia relaxada em razão de vício na colheita da prova oral em plenário, e principalmente porque não se sabia quanto tempo levaria para ser realizado o novo julgamento. Mas o magistrado imprimiu extrema celeridade ao feito e o julgamento foi realizado em menos de três meses, tempo insuficiente para fazer desaparecer as razões de ordem pública que justificaram a contrição nos últimos quase quatro anos".

Assim, vale anotar que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. Precedentes.

4. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Por fim, não há se falar em flagrante ilegalidade, uma vez que a prisão, antes de esgotados todos os recursos cabíveis, pode ocorrer com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, como ocorreu na hipótese.

7. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC 603.064/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021, grifou-se)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ASFIXIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PANDEMIA. AGENTE QUE NÃO INTEGRA GRUPO DE RISCO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em homicídio qualificado por motivo torpe e emprego de asfixia. Consta da decisão atacada

Documento eletrônico VDA57113169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 8c52f776-fe8d-4a06-9d7e-b5ba70152881

que, "após ter relações sexuais consentidas com a vítima, em razão de discussão acerca do pagamento pelo programa realizado, o acusado investiu contra o ofendido, empregando golpes que o mataram por asfixia lenta provocada por inibição vagal da respiração". Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, não se verifica ilegalidade flagrante capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Acerca do pedido de revogação da prisão em razão da pandemia, o Tribunal a quo consignou que, "[n]o caso em apreço, inexiste qualquer indicação de que o paciente pertença ao chamado 'grupo de risco' em caso de contaminação pela COVID-19 ('Novo Coronavírus'), conforme consta da decisão de fls. 766/768 dos autos originários".

6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

7. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, avizinhando-se o encerramento da instrução. Ademais, o pequeno atraso para o seu término justifica-se em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias, além da excepcional suspensão da realização de audiências em virtude da necessidade de conter o avanço da Covid-19, o que já está sendo flexibilizado por intermédio da videoconferência.

8. Ordem denegada."

(HC 594.186/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020, grifou-se).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

No tocante ao excesso de prazo na formação da culpa, consoante orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as

Documento eletrônico VDA57113169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 8c52f776-fe8d-4a06-9d7e-b5ba70152881

particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus.
> 2. Os prazos processuais não são peremptórios. **O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
> 3. Mas não é só, no caso, consta das informações prestadas que "os autos de recurso em sentido estrito foram conclusos ao gabinete do relator, desembargador Jorge Leal em 29/9/2022, com previsão para julgamento para o mês de março/2023.
> 4. Agravo regimental não conhecido."
> (AgRg no HC n. 801.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifou-se).

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA AVALIADOS RECENTEMENTE. ART. 316, PARAGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A tese relacionada à ausência de fundamentação da custódia cautelar não foi aventada nas razões do habeas corpus, as quais se limitaram na questão acerca do excesso de prazo na formação da culpa, conforme se pode inferir do constante às fls. 3/16 dos autos, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.
> **2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.**
> Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação.
> Verifica-se que o agravante foi preso preventivamente em 16/4/2021 e denunciado em 11/6/2021, juntamente com 7 acusados, por ter supostamente praticado os delitos de

Documento eletrônico VDA57113169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 8c52f776-fe8d-4a06-9d7e-b5ba70152881

organização criminosa e lavagem de capitais, praticado por meio de organização criminosa reiteradas vezes. Nota-se que se trata de delito complexo, com pluralidade de réus e crimes.

Em consulta ao site do TJDFT, consta que em 31/8/2022 foram juntados aos autos as FAPs dos réus, e, em 10/10/2022, foram juntados Relatórios CIME referentes à monitoração eletrônica dos réus Gildomarques Marinho da Silva, Wellington de Queiroz da Silva e Saulo Trindade de Almeida. Em 16/12/2022 o corréu Gildomarques Marinho da Silva solicitou que fosse flexibilizado o período de recolhimento domiciliar, bem como a permissão de deslocamento aos sábados, sendo o pedido deferido pelo Magistrado a quo. Destaca-se que a última reavaliação da prisão preventiva do agravante foi em 8/2/2023, atendendo o prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, momento que os autos foram conclusos para sentença.

Dessa forma, estando, portanto, encerrada a instrução processual, atrai-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifou-se).

Extrai-se das informações prestadas pelo Juízo de origem:

"[...] O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CLEIBSON VIEIRA em 02/02/2022. A exordial imputa ao paciente a prática dos crimes tipificados no artigo 121, §2°, incisos II, III, IV e VI, c/c §2°-A, inciso I, c/c artigo 1º da Lei 8.072/90, c/c artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal. Decisão às fls. 86/86 verso, decretando a prisão temporária de CLEIBSON VIEIRA. Decisão proferida em 12/11/2020, recebendo a denúncia e acolhendo a representação da autoridade policial para decretar a prisão preventiva do réu (fls. 529-531- cópia anexa). À fl. 504, comunicou-se o cumprimento do mandado de prisão do acusado, em 21/01/2022. Decisão à fl. 536, pela manutenção da prisão preventiva em curso. A defesa, por meio da Defensoria Pública, formulou pedido de revogação da prisão preventiva em 24 de agosto de 2022 (fls. 537-541). O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão (fls. 542-544). À fl. 545, o réu foi devidamente citado. Indeferido o requerimento formulado pela Defensoria Pública Estadual, com a manutenção da prisão preventiva do réu (fls. 546/546 verso). A revisão e a manutenção da prisão preventiva ocorreram no decorrer do processo, conforme decisões às fls. 547, 548 e 551. Ao ID n.º 77722398, a Defensoria Pública apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido em 10/09/2025. Na mesma data, foram prestadas informações ao E. TJES. Em 25/09/2025, foi apresentada Resposta à Acusação por intermédio da Defensora Pública. No dia 22/10/2025, foi proferida Decisão, reavaliando e mantendo a regularidade persecução penal e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2026, a qual foi antecipada para o dia 28/01/2026. Audiência de instrução realizada em 28/01/2026, com as oitivas do PMES RICARDO VILELA MENDONÇA, DELEGADO PCES GLEYDSON DE ALMEIDA MARQUES, FRANCIELE CRISTINA DA SILVA ROSA, VITOR HUGO ROSA DA SILVA e JORDANO BRUNO CAMPOS LYRIO. Nesta data, foi designada audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 04/08/2026, às 12h, visando as oitivas de duas testemunhas não ouvidas no ato anterior em razão do não comparecimento, apesar de devidamente intimadas." (e-STJ, fls. 421-422).

O Tribunal de origem assim se pronunciou acerca do alegado excesso de prazo:

Documento eletrônico VDA57113169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 8c52f776-fe8d-4a06-9d7e-b5ba70152881

> "[...] É importante esclarecer que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o excesso de prazo não se configura a partir de uma simples operação matemática de soma dos prazos que são abertos durante a instrução criminal, devendo ser analisada no caso concreto sob a luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
> Nesse ínterim, há de se reconhecer que, realmente, a ação tem transitado em um ritmo demasiadamente lento, algo que foi reconhecido pelo próprio juízo de piso, ao prestar informações.
> Dito isso, entende-se que a demora foi formada pois a digitalização dos autos físicos gerou uma ausência de atos processuais entre fevereiro de 2022 e julho de 2024, tendo retardado o andamento do processo.
> Ao prestar informações, o togado esclareceu que providências foram tomadas para solucionar a questão, esforçando-se para promover o regular andamento do feito.
> Percebe-se que, apesar de haver coerência na tese defensiva, tendo transcorrido uma demora na tramitação do processo, a revogação da segregação do paciente não é plausível no momento atual.
> Conforme decisão de id. 81491029, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 17/06/2026.
> De acordo com o documento de id. 79420636, a defesa apresentou resposta à acusação.
> Nesse prisma, enxerga-se que o feito tem tramitado de forma regular, sendo perceptível um esforço concreto pelo magistrado de primeiro grau para solucionar o quadro formado." (e-STJ, fls. 373-374).

Nesse contexto, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri que demandam, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais. Ressalta-se que houve a necessidade de digitalização dos autos durante o curso processual e já foi realizada audiência com a ouvida de testemunhas, sendo designada audiência em continuação para o dia 04/08/2026. Além disso, em 05/02/2026, foi proferida decisão, mantendo a segregação cautelar do acusado.

Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.
> 1. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi do delito, que revela elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade da conduta.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta da conduta e o elevado grau de periculosidade do agente são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, visando à preservação da ordem pública.
> 3. A alegação de excesso de prazo foi afastada, considerando que os atos processuais foram diligentemente praticados pelo magistrado responsável, sem desídia estatal, e que a troca de advogado pelo acusado contribuiu para o atraso no andamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA57113169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 8c52f776-fe8d-4a06-9d7e-b5ba70152881

4. A ausência de reavaliação da prisão preventiva a cada 90 dias não foi constatada, uma vez que a necessidade da custódia foi reavaliada em diversos momentos, conforme informações prestadas pela autoridade coatora.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos que recomendam sua manutenção.
6. Recurso em habeas corpus improvido."
(RHC n. 216.223/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Inviabilidade de reexame da tese de ilegitimidade da prisão preventiva, que deixou de ser conhecida no ato apontado coator por ter sido analisada em outro habeas corpus, caracterizando litispendência e a impossibilidade de apreciação imediata pela instância superior, sob pena de supressão de instância.
2. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando demonstrada a regularidade da marcha processual, a adoção de diligências para conclusão de laudos e a proximidade da prolação de sentença, evidenciando ausência de mora injustificada.
3. Evidenciando a proporcionalidade da manutenção da medida cautelar extrema, destacam-se a gravidade concreta dos fatos, a apreensão de 2 kg de cocaína e arma de fogo municiada, bem como a regularidade da instrução, com diligências em curso e esforços para conclusão das provas periciais.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no RHC n. 214.283/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 8c52f776-fe8d-4a06-9d7e-b5ba70152881

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.475 / ES

Número Registro: 2026/0029793-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00082113820200030 00082113820208080030 00429200342008005441013 42920034200800544101 3
50143079820258080000 821138202000030 82113820208080030

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEIBSON VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEIBSON VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57963185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:29
Código de Controle do Documento: ca07cd63-d437-4add-96fe-b900a0327c57

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:29
Código de Controle do Documento: ca07cd63-d437-4add-96fe-b900a0327c57